

sendo que também ele não decorre minimamente de qualquer das dimensões daquele direito constitucional.

Assim, ao contrário, pois, do que o recorrente defende, não há qualquer princípio constitucional — ou até regra de direito infraconstitucional — que obrigue, sob pena de preclusão irremediável, um tribunal superior a pronunciar-se por uma única vez e num único despacho sobre todas as causas possíveis de rejeição do recurso.

7 — Por outro lado, também do princípio constitucional do assecuramento ao arguido, no processo criminal, de todas as garantias de defesa, incluindo o direito ao recurso, consagrado no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, não decorre a defendida preclusão processual do conhecimento dos pressupostos do recurso antes não apreciados pelo tribunal superior na primeira decisão sobre essa matéria.

Ponderando sobre o sentido deste preceito constitucional, escreveu-se no Acórdão deste Tribunal n.º 61/88 (*Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 11.º vol., pp. 611 e seguintes), em termos que se acompanham:

«Esta cláusula constitucional apresenta-se com um cunho ‘reassuntivo’ e ‘residual’ — relativamente às concretizações que já recebe nos números seguintes do mesmo artigo — e, na sua abertura, acaba por revestir-se, também ela, de um carácter acentuadamente ‘programático’. Mas, na medida em que se proclama aí o próprio princípio da defesa, e portanto indubitavelmente se apela para um núcleo essencial deste, não deixa a mesma cláusula constitucional de conter ‘um eminente conteúdo normativo imediato a que se pode recorrer directamente, em casos limite, para inconstitucionalizar certos preceitos da lei ordinária’ (cf. Figueiredo Dias, *A Revisão Constitucional, o Processo Penal e os Tribunais*, p. 51, e Acórdão n.º 164 da Comissão Constitucional, apêndice ao *Diário da República*, 1.ª série, de 31 de Dezembro de 1979).

A ideia geral que pode formular-se a este respeito — a ideia geral, em suma, por onde terão de aferir-se outras possíveis concretizações (judiciais) do princípio da defesa, para além das consignadas nos n.ºs 2 e seguintes do artigo 32.º — será a de que o processo criminal há-de configurar-se como um *due process of law*, devendo considerar-se ilegítimas, por consequência, quer eventuais normas processuais quer procedimentos aplicativos delas que impliquem um *encurtamento inadmissível* das possibilidades de defesa do arguido (assim, basicamente, cf. Acórdão n.º 337/86, deste Tribunal, *Diário da República*, 1.ª série, de 30 de Dezembro de 1986).»

Trata-se de entendimento que tem sido repetidamente proclamado em inúmeros casos que seria ocioso referir, pela jurisprudência posterior do Tribunal Constitucional, sendo certo até que a «autonomia de direito ao recurso no âmbito das garantias de defesa» (artigo 32.º da Constituição), operada pela revisão constitucional de 1997, significou a atribuição de autonomia de tal garantia no contexto geral das garantias de defesa, isto é, um valor garantístico próprio e não «dissolúvel» em outras garantias de defesa (cf. Acórdão n.º 686/2004, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 18 de Janeiro de 2004).

Entre aqueles diversos locais, conta-se o Acórdão n.º 275/99, publicado nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 43.º vol., p. 433, onde se pode ler:

«Ao assegurar a todos o acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos (artigo 20.º) e, especificamente, ao prever que ‘o processo criminal assegurará todas as garantias de defesa, incluindo o recurso’ (artigo 32.º, n.º 1), a Constituição não só assegura que ao arguido sejam facultados todos os meios necessários e adequados para que possa defender a sua posição em juízo, como impede a existência de normas processuais — ou de interpretações normativas — que se traduzam numa limitação inadmissível ou injustificada das suas possibilidades de defesa.»

Pode aceitar-se que a repetição de sucessivas decisões de não conhecimento do mérito do recurso com base em fundamentos diversos, e designadamente pela ordem por que foram considerados, seja susceptível de causar alguma estranheza.

Todavia, no estrito plano jurídico-constitucional a que este Tribunal está limitado, não é pelo facto de o Supremo Tribunal de Justiça apenas conhecer de pressupostos ou questões que obstem ao conhecimento do mérito do recurso depois de deixarem de valer decisões anteriores por si proferidas — fundadas, como no caso aconteceu, primeiro, na aplicação de normas relativas ao modo e à forma de interpor e motivar o recurso e, depois, na aplicação de norma relativa à tempestividade da sua interposição (todas identificadas nas conclusões das alegações do recurso de constitucionalidade), por força de julgamentos feitos pelo Tribunal Constitucional sobre a sua a inconstitucionalidade — que o arguido vê diminuídas as possibilidades de defesa.

É que, em tal caso, as possibilidades da sua defesa são exactamente as mesmas, em nada saindo afectadas, tudo se passando, nessa perspectiva, como se uma tal decisão houvesse sido prolatada logo no

primeiro momento em que o Tribunal conheceu das demais causas de rejeição do recurso entretanto consideradas improcedentes por via da decisão do recurso de constitucionalidade.

C — **Decisão.** — 8 — Destarte, atento tudo o exposto, o Tribunal Constitucional decide:

- a) Não julgar inconstitucional a norma extraída dos artigos 417.º, n.ºs 1 e 3, alíneas a) e c), 418.º, 419.º, n.º 4, alínea a), e 420.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Penal, e do artigo 666.º do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* do artigo 4.º do Código de Processo Penal, quando interpretados no sentido de que a conferência do Supremo Tribunal de Justiça pode apreciar as circunstâncias de admissibilidade e conhecimento do recurso do arguido, rejeitando-o, quando já anteriormente decidira, por duas vezes, também em conferência, não o conhecer e rejeitá-lo com fundamento em normas diversas daquelas cuja interpretação o Tribunal Constitucional julgou inconstitucional por decisões transitadas em julgado;
- b) Consequentemente, negar provimento ao recurso;
- c) Condenar o recorrente nas custas, com taxa de justiça que se fixa em 20 UC.

Lisboa, 27 de Abril de 2005. — *Benjamim Rodrigues — Paulo Mota Pinto — Maria Fernanda Palma — Mário José de Araújo Torres — Rui Manuel Moura Ramos.*

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Despacho (extracto) n.º 12 467/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 6 de Maio de 2005:

Carlos Alberto Morais Fernandes, escrivão de direito em regime de destacamento no Tribunal de Pequena Instância Criminal de Lisboa — requisitado, após prévia comunicação ao director-geral da Administração da Justiça, para o Tribunal da Relação de Lisboa, com efeitos a 14 de Junho de 2005.

Fernanda da Conceição Ferreira Hoffman Wanzeller, escrivã-adjunta em comissão de serviço na Direcção-Geral da Administração da Justiça — requisitada, após prévia comunicação ao director-geral da Administração da Justiça, para o Tribunal da Relação de Lisboa, com efeitos a 15 de Junho de 2005.

Lúcia Maria Matos de Sousa Lajas, escrivã auxiliar na 8.ª Vara Criminal de Lisboa — requisitada, após prévia comunicação ao director-geral da Administração da Justiça, para o Tribunal da Relação de Lisboa, com efeitos a 14 de Junho de 2005.

18 de Maio de 2005. — O Presidente, *Manuel Augusto Moutinho da Silva Pereira.*

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Despacho (extracto) n.º 12 468/2005 (2.ª série). — Por despacho do vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura de 19 de Maio de 2005, no uso de competência delegada:

Dr.ª Ana Bela Dias Cupertino, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal Judicial de Alcobaca — desligada do serviço para efeitos de aposentação/jubilização.

19 de Maio de 2005. — O Juiz-Secretário, *Paulo Guerra*

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE CASTELO BRANCO

Anúncio n.º 82/2005 (2.ª série). — Faz-se público que nos autos de acção administrativa especial registados sob o n.º 207/05.4BECTB, que se encontram pendentes neste Tribunal Administrativo e Fiscal, em que são autora Maria Alexandrina Fonseca Tavares Frias e réu o Ministério da Educação, são os contra-interessados candidatos ao concurso para recrutamento, selecção e exercício de formação transitória de pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, aberto pelo Ministério da Educação para o ano lectivo de 2004-2005 e regulado pelo Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 18/2004, de 17 de Janeiro, candidatos ao grupo de docência 01 e que se encontram graduados abaixo da autora com o número de ordem 2228-A na lista de graduação, citados para, no prazo de 15 dias, se constituírem como contra-interessados no processo acima indicado, nos termos do artigo 82.º, n.º 1, do Código de Processo dos Tribunais Administrativos, cujo objecto consiste na colocação da autora com efeitos à data de 1 de Setembro de 2004, atribuindo-se-lhe o número de ordem 2228-A, para o grupo de docência 01; a contagem do tempo integral de serviço a partir dessa data e a condenação do réu ao